

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

À
Conselho Regional de Serviço Social – CRESS-11ª Região/PR
At. Sr. Joziane Ferreira de Cirilo
Rua Monsenhor Celso, 154 – 13º andar
Curitiba, PR

Ref.: EDITAL nº 008 / 2017.

À Comissão de Licitação:

Setel Planejamentos e Projetos de Telecomunicações LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.052.993/0001-54, com sede na Rua Maranhão, 1334, Bairro Água Verde, Fone 41 3222-3224, na cidade de Curitiba, estado do PR, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

O referido PARECER TÉCNICO no ITEM 02 dispõe que:

"Empresa Setel cumpriu parcialmente as exigências do item 02 com uma central Impacta 16.

Item não cumprido: Conforme item 2.1 deveria ser feita instalação da central na sede de Londrina, na proposta da Setel só está contemplada uma instalação, não mencionando qual a localidade".

- 1) Ocorre que tal disposição foi tomada com base em um parecer que deveria ser técnico, porém foi um parecer interpretativo, uma vez que a quantidade de instalações descritas na proposta se refere à instalação da solução completa, atendendo a todas as exigências do edital, contemplando instalação na sede de Curitiba e também na sede de Londrina, totalizando UMA solução completa;
- 2) O Edital não solicitava desmembrar os preços, inclusive o Edital não disponibilizava modelo de Proposta de Preços, dando a entender que solicitava uma Proposta única contemplando a SOLUÇÃO COMPLETA;
- 3) Conforme a lei de licitação, o Proponente quando apresenta uma Proposta, considera que deverá atender o Edital, logo, logicamente que em nossa Proposta, estávamos considerando proceder com a instalação de ambas as unidades;
- 4) Outra questão relevante é que a empresa contratada para fornecer o parecer técnico (CT VOICER) é uma empresa de mercado e que mantém parceria com diversas empresas do Ramo de Telecom (inclusive com algumas das participantes do certame), o que não garante que o parecer tenha sido emitido de forma imparcial. Outro fator a ser considerado é o fato de o técnico contratado para a análise técnica ser certificado pela Intelbras para embasar o parecer técnico, e pelo que verificamos o mesmo não possui essa certificação.

RECEBIDO EM 27/04/18
PROTOCOLO N.º 28.728
CRESS 11ª REGIÃO/PR

5) Soma-se a isso o fato de o referido edital ter sido redigido de forma confusa, já que especifica para a filial de Londrina um equipamento com a capacidade máxima de 12 ramais, e no descritivo técnico consta que precisa ter a funcionalidade DDR, conforme transcrição abaixo:

“Permitir a utilização da funcionalidade DDR (Discagem Direta e Ramal), permitindo a atribuição de um número da rede pública para o respectivo ramal, assim, haverá recebimento das chamadas diretamente nos ramais sem a intervenção da telefonista”.

Ocorre que o equipamento que comporta esta funcionalidade (DDR) tem como capacidade máxima 32 ramais (e não 12), o que excede a capacidade solicitada em edital. Ou seja, incoerência no Edital.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão.

Solicitamos desta forma que diante dos fatos supracitados, este certame seja ANULADO, e que seja elaborado um novo edital de forma coerente com as soluções a serem executadas, para dirimir quaisquer dúvidas que possam vir a gerar desconfiância sobre a decisão acerca da vencedora da licitação, dando abertura a questionamentos públicos, permitindo assim que todos os participantes concorram de forma igual e que o critério seja único e exclusivamente o menor preço.

Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para os devidos recursos, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento

Curitiba, 27 de abril de 2018,


Rodrigo Goulart Helfenberger

75.052.993/0001-44
SETEL PLANEJAMENTOS E PROJETOS
DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - FPP
R. MARANHÃO, 1334 - LOJA 01
ÁGUA VERDE - CEP 80610-001
CURITIBA - PR